



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 293/2017**

**(17.4.2017)**

**RECURSO ELEITORAL N° 221-11.2016.6.05.0022 – CLASSE 30  
MANOEL VITORINO**

**RECORRENTE:** Associação Cultural e Desportiva de Manoel Vitorino – Rádio Imbuíra FM. Adv.: Carlos Alberto da Silva Filho.

**RECORRIDA:** Coligação JUNTOS PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE. Advs.: Jesulino Ferreira da Silva Filho e Fernando Gonçalves da Silva Campinho.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 22ª Zona/Jequié.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Representação. Procedência parcial. Emissora de rádio. Propaganda irregular. Período eleitoral. Tratamento privilegiado a candidato em detrimento de outro. Vedação legal. Aplicação de multa. Patamar mínimo. Artigo 45, § 2º da Lei nº 9.504/97. Desprovimento.**

*Nega-se provimento a recurso, quando constatada violação às normas contidas no art. 45, incisos III e IV da Lei das Eleições, que vedam às emissoras de rádio, em sua programação normal, veicular propaganda política e conceder tratamento privilegiado a candidato, no período eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de abril de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 221-11.2016.6.05.0022 – CLASSE 30**  
**MANOEL VITORINO**

---

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pela Associação Cultural e Desportiva de Manoel Vitorino – Rádio Imbuíra FM contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral contra si ajuizada pela Coligação JUNTOS PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE, pela prática de propaganda irregular em favor de Heleno Viriato de Alencar Vilar e Manoel Silvany Barros, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Manoel Vitorino, respectivamente, em detrimento dos candidatos da coligação recorrente.

Sustenta a insurgente, em síntese, que as manifestações emitidas pela rádio estão resguardadas pelo direito fundamental de liberdade de expressão e não apresentam cunho eleitoral, tratando-se de opinião política isolada do locutor que, em razão do ocorrido, foi preventivamente afastado das suas funções na emissora.

Defende que a multa aplicada, no valor de R\$ 21.282,00, ainda que corresponda ao patamar mínimo legal, mostra-se desproporcional e desarrazoada, uma vez que se trata de rádio comunitária, gerida por uma associação de moradores, sem fins lucrativos nem condições financeiras de arcar com tal ônus.

Pugna pela reforma do *decisum*, excluindo-se a pena de multa cominada.

Devidamente notificada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 101.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 221-11.2016.6.05.0022 – CLASSE 30**  
**MANOEL VITORINO**

---

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 110/112, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 221-11.2016.6.05.0022 – CLASSE 30**  
**MANOEL VITORINO**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, extrai-se que, no dia 26/9/2016, durante a programação normal da emissora de rádio recorrente, um de seus locutores teceu comentários negativos direcionados ao candidato ao cargo de prefeito da coligação recorrida e elogiosos em relação a Heleno Viriato de Alencar Vilar, em conduta que caracteriza evidente propaganda política em favor da chapa majoritária integrada pelo segundo, já que não há notícia de que a rádio tenha dispensado tratamento isonômico em relação aos demais candidatos.

Eis o conteúdo da mídia de fl. 11, degravado pela parte autora, cujo teor não foi impugnado:

*(...) Robinho, esperança do povo. Bom dia, família. Qual povo? Qual esperança que podemos esperar de uma situação dessa? O homem que faliu a prefeitura, o homem que compartilhou junto com Lenilton Lopes, os dois “é” uma figura só, qual é a esperança? Ele pode até ser filho de agricultor, mas nunca deu um tomate “pôdi” a ninguém, um povo ruim, porta do carro fechada, vidro fechado (...)*

*(...) nós queremos amor, flor, trabalho, progresso em Manoel Vitorino, “tão” enganado, pode comprar voto por aí, “tão” comprando já voto, mas pode comprar que o povo vai receber e vai votar “né” HELENO VILAR, é 55, a gente se vê lá, em Catingal, bom dia, cidade (...)*

Não há qualquer dúvida de que se está diante não somente de propaganda política, como também de favorecimento a candidato, condutas vedadas pelo art. 45 da Lei das Eleições, incisos III e IV, impondo-se, destarte, a aplicação da pena de multa prevista no § 2º do citado dispositivo:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 221-11.2016.6.05.0022 – CLASSE 30**  
**MANOEL VITORINO**

---

*Art.45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:*

*(...)*

*III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*

*IV- dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;*

*(...)*

*§ 2º- Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.*

O direito à liberdade de expressão, invocado pelo recorrente, não pode ser usado como pretexto para expungir as normas que visam garantir a isonomia do processo eleitoral, de maneira a favorecer apenas uma das partes na disputa, provocando desigualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo pretendido.

Cabe, por fim, refutar o argumento suscitado pela recorrente de que a conduta noticiada correspondeu a fato isolado, insignificante e, por isso, passível da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de afastar a penalidade pecuniária cominada.

Com efeito, não há que se falar em insignificância quando se trata da atuação de emissoras de rádio e televisão na campanha eleitoral, considerando-se a natureza e o alcance dos programas e os fins buscados pela lei eleitoral ao estabelecer limites para tal atividade.

Ademais, como bem pontuou o representante do *Parquet*, “foi justamente por reconhecer tratar-se de evento isolado que o magistrado zonal, atento aos referidos princípios, fixou a penalidade pecuniária no valor mínimo estabelecido na legislação de regência”.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 221-11.2016.6.05.0022 – CLASSE 30**  
**MANOEL VITORINO**

---

---

À vista dessas considerações, na esteira do parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de abril de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**